

= LEI Nº 698 DE 29.12.86 =

Contém o Estatuto do Serviço Municipal da Secretaria de Trânsito e de outros providências.

Câmara Municipal de Trânsito, de-
cretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

ART 1º. Esta Lei dispõe sobre o pessoal do Serviço Municipal da Secretaria Municipal de Trânsito e

com os seguintes objetivos:-

I - Estimular a profissionalização, atualização e reciclagem do pessoal do magistério mediante a criação de condições que favoreçam e permitam o auto-aperfeiçoamento de melhoria de qualidade do ensino;

II - Garantir a promoção de acordo com o desempenho profissional e tempo de serviço, independente de grau e da série em que atua;

III - Garantir que a remuneração do pessoal do Quadro do Magistério seja condizente com seus respectivos níveis de formação.

CAPÍTULO III - DOS CONCEITOS

ARTº 2º -

O Quadro do Magistério, de que trata esta Lei, integra o Quadro de Cargos da Prefeitura Municipal de Minas Gerais.

ARTº 3º -

Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Unidades de Magistério - os pertencentes ao ensino e os inseridos a administração ou estabelecimentos exercidos por professores e especialistas de educação.

II - Turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, compreendendo os mesmos alunos em um mesmo espaço físico

IV - Atividade - o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos dos materiais do currículo plano de 1º e 2º grau, sob a forma de atividades, área de estudos ou disciplina;

V - Função - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;

VI - Posto - o agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições, e pelo grau de formação exigido para o seu desempenho;

VII - Grupos de Postos - o conjunto de postos da mesma natureza, dispostos segundo o grau de formação.

TÍTULO II

Do Quadro do Magistério Municipal

ART: 4º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído dos Postos de cargos, níveis de classe, patentes de salários e requisitos de habilitação constantes dos Anexos.

ART: 5º - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor - P;

II - Orientador Educacional - OE;

III - Supervisor Pedagógico - SP;

IV - Secretário Escolar - SE;

ARTº 7º - São atribuições específicas de:

I - Monitor (M) elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação de rendimento escolar, recuperação de alunos, regência prévia educacional, auto aperfeiçoamento e participação, no âmbito da escola, nas relações educacionais com a comunidade.

II - Orientador Educacional (OE) - orientação, acompanhamento de alunos na sua formação geral, conhecimentos de fundamentos e aplicação diagnóstica dos insuportáveis incidentes na malha do ensino na escola, na família e na comunidade.

III - Supervisor Pedagógico (SP) - supervisão de processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação.

IV - Diretor Escolar (DE) representação oficial da Unidade Escolar sob sua direção administrativa do -af de modo a efetuar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão, cumprimento e determinação do cumprimento da legislação em vigor e dos normativos baixados pelo Departamento de Educação, regulamentação de atividades, na área de sua competência;

V - Secretário Escolar (SE) - cumprimento das determinações da Direção Escolar, responsabilizando-se pelo registro, guarda, conservação e expedição dos documentos escolares e arquivo escolar na área de sua competência, e secretariando todos os serviços de âmbito da escola.

ART: 9º - Os classes de cada nível desdobram-se em intensivos ou
graus, indicados por letras, que constituem a linha
de progressão horizontal.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO MOVIMENTO DOS AGENTES

X ART: 10º - A habilitação para provimento inicial em qual-
quer dos classes depende da habilitação legal espe-
cífica e de aprovação e classificação em exame de
seleção.

SEÇÃO I DO EXAME DE SELEÇÃO

ART: 11º - Autorizada a realização de exame de seleção pelo
Região e Departamento de Educação convocará
os candidatos através de edital publicado, o qual
deverá conter, entre outros os seguintes dispo-
sições:

- I - a(s) classe(s) a ser(em) provida(s);
- II - a relação de documentos necessários à ins-
crição;
- III - a natureza, os característicos e a pondera-
ção dos provas;
- IV - a indicação sobre a publicação de programas
e respectivos bibliográficos, quando for o ca-
so;
- V - data e local de realização das provas e de
publicação dos resultados.

X ART: 12º - A validade dos exames de seleção de 2 (dois)

o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do término de sua realização, mediante publicação da relação nominal dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação.

ART. 14.º -

Os julgamentos de títulos serão considerados aptos e valorizados em ordem decrescente os seguintes:

I - experiência no magistério;

II - cursos e certificados de curso promovidos e/ou reconhecidos pelo Sistema de Educação;

III - aprovação em concurso público relacionado com o magistério;

SEÇÃO II - DA CONTRATAÇÃO

ART. 15.º -

A aprovação em processo de seleção não cria direito à admissão, mas ao provimento, respeitando-se a ordem de classificação dos candidatos.

X ART. 16.º -

Qualquer contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante de cargo do magistério à escola, para a qual o contrato foi efetivo.

ART. 17.º -

Os contratados cumprir-se-ão a estágio probatório no qual deverão satisfazer os seguintes requisitos, entre outros:

I. Assiduidade;

Parágrafo único - a verificação dos requisitos previstos neste artigo será provida de acordo com as normas expedidas pelo Departamento de Educação, no período de 12 meses de efetivo exercício.

ART: 18º

Os meses, dias, e demais requisitos do estágio probatório serão observados no exercício posterior ao concurso, com vista à apuração do desempenho para efeito de promoção.

CAPÍTULO II - DA READMISSÃO

ART: 19º -

Readmissão é o reintegro do pessoal do Magistério Municipal cujo contrato foi rescindido, no cargo que anteriormente ocupava ou no cargo correspondente, quando não houver sido transcorrido de 60 dias.

ART: 20º

Esta readmissão, que se dará sempre em interesse do ensino, será que:

- I - haja cargo vago e para o provimento do qual não exista candidato concorrente de 1ª opção;
- II - haja sido contratado originalmente com validade de aprovação e designação com exames de seleção;
- III - tenha exercido atividades de magistério nos 2 (dois) anos anteriores ou que tenha se submetido a processos de qualificação no período imediato.

merecimento do pessoal do magistério municipal ao grau ou interstício imediatamente superior à mesma classe.

Parágrafo único - A progressão é concedida por ato do chefe que poderá delegar a atribuição ao Diretor do Departamento de Educação.

ARTº 22 - A progressão dar-se-á bi-anualmente, por merecimento, e, tri-anualmente, por antiguidade.

Parágrafo único - O merecimento e antiguidade são adquiridos na classe.

ARTº 23 - Tem direito a progressão:

I - por merecimento, o servidor que obtiver durante o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conceito satisfatório quanto a seu desempenho, observado o que se dispuser em regulamentação.

II - por antiguidade, o servidor que cumprir o interstício de 36 (trinta e seis) meses, conceito satisfatório quanto a seu desempenho, diga, neste mesmo exercício.

§ 1º - O interstício para a primeira progressão é contado a partir do esquadramento do servidor no Quadro do Magistério Municipal ou da data em que se der a interstidua do cargo.

§ 2º - O interstício para a progressão de

§ 3º - O número de progressões por antiguidade de deverá alcançar a totalidade dos que não tenham cumprido o interstício de que trata o artigo.

§ 4º - O número de progressões por merecimento será previamente fixado pelo regente, considerando as disponibilidades orçamentárias.

§ 5º - O empate a progressão por merecimento é resolvido ao abrigo, nesta ordem:

- I - com mais tempo de classe;
- II - com mais tempo no cargo municipal;
- III - mais idoso.

ARTº 24º - O ocupante de cargo de provimento em comissão por prazo poderá participar a progressão no cargo de que trata o artigo em caráter negativo.

ARTº 25º - O valor do padrão correspondente à progressão por merecimento ou antiguidade, uma vez decidida, é devido a partir da data em que o servidor houver completado o interstício exigido.

ARTº 26º - Os pressupostos da progressão serão dispostos em regulamento, que prevalecerá, entre outros:

- I - a caracterização do efetivo exercício;
- II - os critérios de avaliação do desempenho;

em sua promoção no grau vital da classe a que pertencer, desde que não o tenha indicado seu desempenho no período.

CAPÍTULO IV - DO ACESSO

ARTº 28º -

O acesso é a promoção do pessoal do Magistério Municipal da classe que ocupa para a classe imediatamente superior correspondente à habilitação específica, independente da série ou do grau em que atua.

Parágrafo Único - o acesso se fará de acordo com regulamentação própria.

ARTº 29º -

O acesso dependerá de concurso interno de provas e títulos quando o número de candidatos for superior ao de vagas, observando o que se dispuser em Regulamento.

Parágrafo Único - no julgamento dos títulos dar-se-á valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total atribuído, ao tempo de exercício do servidor do Magistério Público Municipal, no desempenho das funções específicas na classe imediatamente anterior à pretendida.

ARTº 30º -

Para candidatar-se ao acesso, o interessado deverá comprovar:

I - habilitação específica;

A. " A n.

classe de seu cargo, sem haver faltado mais
30 (trinta) dias no período.

Parágrafo único - Para efeito do que dispõe o inciso I deste artigo, habilitação específica é a que confere ao docente ou especialista de educação competência legal para exercer, dentro da série de classes a que pertence os atribuições de seu cargo.

ARTº 31º - O provimento de cargos por acesso dar-se-á sempre no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, salário superior do da situação antecedente.

ARTº 32º - O número de vagas para provimento por acesso será fixado pelo regimento, de acordo com as necessidades do serviço e proposta do Diretor do Departamento de Educação.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I - DOS SALÁRIOS E VANTAGENS

ARTº 33º - Salário é a remuneração mensal pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único - Os padrões de salários são os que constam dos Anexos I, II, III e IV.

ARTº 34º - Os valores dos salários constam do Anexo V

ART: 35:

Para cada cargo de provimento efetivo dos dados do Quadro do Magistério Municipal correspondem a 5 (cinco) graus de vencimentos escalonados em ordem crescente, guardada sempre a diferença de 2% (dois por cento) de um para outro.

ART: 36:

Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério tem direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, por 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

ART: 37:

Os adicionais que se referem ao art: 36 incorporam-se aos vencimentos para o efeito de aposentadoria.

ART: 38:

Aplica-se ao pessoal do Magistério Municipal o regime de licenças estabelecido na legislação.

ART: 39:

Deixá permitida a acumulação de empregos mediante decisão do órgão próprio do sistema municipal, respeitada a compatibilidade de horários e a correlação de funções, nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO V

A MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

ART: 40:

Entende-se por:

cido, duplo, exercício;

II - transferência - a determinação de mudança de lotação do ocupante de cargo de magistério;

III - designação - provimento de cargo em comissão ou designação para funções qualificadas na administração municipal;

IV - autorização especial - a qual se concede para o afastamento temporário das atribuições especiais do cargo para desempenho de outros cargos especiais e atribuições pedagógicas, com a manutenção dos direitos e vantagens.

V - cedência - a incumbência de exercer as atribuições previstas no artigo 7º desta Lei junto as escolas, entidades e órgãos não integrantes do Departamento de Educação.

CAPÍTULO II - DA TRANSFERÊNCIA

ARTº 41º -

As transferências podem ser:

I - a pedido do servidor mediante requerimento protocolado no Departamento de Educação e, sendo o caso, acordado para o ano seguinte;

II - "ex-offício", por conveniência do ensino, em qualquer época;

ARTº 42º -

As transferências de pessoal de magistério obedecem à existência de vagas na escola de destino, além de outros

terminada vaga será classificado de acordo com a seguinte ordem:

- I - o de mais tempo de efetivo exercício - no Magistério Municipal, na escola, onde se quer a transferência;
- II - o de maior idade na classe;
- III - o mais antigo no Magistério;
- IV - o mais idoso.

CAPÍTULO III - DA CESSÃO

ARTº 44º -

A cessão dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Administração Municipal, respeitada a competência do destino.

ARTº 45º -

A cessão tem validade por tempo determinado e dar-se-á com ou sem vantagens e vantagens de acordo com o instrumento que a regulamentar.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I -

ARTº 46º -

Para o desempenho das atribuições específicas previstas no Artigo 7º desta Lei, o pessoal do Magistério Municipal terá vinte (20) horas semanais de trabalho, por cargo.

ARTº 47º -

No caso de ausência do titular do cargo ou em caso de vacância, até o provimento definitivo, as atribuições específicas do cargo serão exercidas temporariamente,

TÍTULO V

DA DIREÇÃO E SECRETARIA DAS ESCOLAS

ARTº 48º -

A designação de Diretor Escolar precisará pre-
sencionalmente sobre o ocupante do cargo de
magistério, que tenha habilitação específica
em administrações escolares.

ARTº 49º -

A função de Diretor Escolar será gratificada.

ARTº 50º -

O Diretor Escolar receberá remuneração rela-
tiva ao cargo de professor nível 3 (ou A -
mais a complementação relativa ao nível
EAS da área administrativa da municipali-
dade.

ARTº 51º -

O Vice-Diretor terá jus à gratificação
de 80% (oitenta por cento) do salário de seu
cargo efetivo.

ARTº 52º -

A contratação de Secretário Escolar recai-
rá sobre portador de certificado ou diplo-
ma de 2º grau, com habilitação especí-
fica resultada em exame de seleção, do
qual constará, obrigatoriamente, avalia-
ção em datilografia.

§ 1º -

Quando não portador do registro
de Secretário Escolar, o candidato
deverá preencher, no ato da contra-
tação, termo próprio, no qual se

ao salário mínimo mais 25%.

ART: 54: -

Existirá um Secretário Escolar para cada Diretor Escolar.

§ 1º - O Secretário Escolar contará com dois auxiliares, quando o número de alunos for superior a 500.

§ 2º - O Auxiliar de Secretaria perceberá vencimento nunca inferior ao salário mínimo vigente.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART: 55: -

O pessoal do magistério para educação pré-escolar, ensino supletivo, e educação especial integra o Quadro de Magistério Municipal e deverá ter, além de habilitação específica, a respectiva especialização.

X ART: 56: -

O ocupante do cargo de Inspetor sua remuneração no Quadro do Magistério Municipal, instituído por esta Lei, na forma do anexo II.

X ART: 57: -

Os alunos professores efetivos não titulados serão classificados como Regentes de Ensino.

Os membros do Conselho

Desde que adquiriram habilitação específica.

X ART: 58 -

O cargo de Prefeito de Bomino extingue-se com a vacância.

ART: 59:

Embora em vigor as disposições desta Lei relativas:

I - aos cargos gimnásticos

II - ao enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos do magistério no

Quadro instituído por esta Lei, na forma dos Anexos II, III, IV.

ART: 60:

O valor monetário dos vencimentos dos cargos a que se refere esta Lei o Anexo I, será corrigido, por Lei, na forma, sigla, de acordo com os índices que o Conselho Municipal fixar.

§ 1º - Correção a que se refere o artigo anterior, preferencialmente, nos meses em que ultrapassarem os novos valores de salário-circulante.

§ 2º - Compete ao Departamento de Pessoal e de Contabilidade, por meio do Departamento de Educação, elaborar os estudos destinados à fixação dos índices de correção, submetendo-os ao Conselho Municipal.

mente artigos.

ARTº 61º-

As despesas decorrentes do disposto nesta Lei, correrão a conta das dotações próprias do Orçamento para 1986.

ARTº 62º-

O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, as disposições desta Lei.

ARTº 63º-

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço portanto, a todos os autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto
aos treze e nove dias do mês de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (1986).

= SEMPLÍCIO BARBOSA =
PREFEITO MUNICIPAL